



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 16941/17

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -
DISPENSA N.º 127/2017 E CONTRATO N.º
416/2017 - IRREGULARIDADE DO CERTAME
E DO CONTRATO DELE DECORRENTE -
APLICAÇÃO DE MULTA - ENVIO DA
MATÉRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM
- DETERMINAÇÃO À AUDITORIA -
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 00250 / 2019

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da **Dispensa n.º 127/2017**, realizada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, objetivando a contratação de empresa para locação emergencial de 08 (oito) ambulâncias de suporte avançado tipo “D” para aquela Secretaria, junto à firma RESGATE KM EXPRESS EIRELLI - ME, no valor global de **R\$ 1.051.200,00**.

A Auditoria analisou e, às fls. 475/479, emitiu relatório, concluindo pela **IRREGULARIDADE** da **Dispensa de licitação** em questão e do **Contrato n.º 416/2017** dela decorrente, em razão, resumidamente, do fato de que no intervalo entre a data da solicitação de abertura do procedimento de Dispensa (fevereiro/2016) e a contratação da empresa vencedora (outubro/2017), transcorreram aproximadamente **20 (vinte) meses**, configurando a **inexistência de situação emergencial** e, conseqüentemente, a referida despesa não se encontrar dentre aquelas que podem ser efetivadas à margem de procedimento licitatório¹.

Citada na forma regimental, a responsável, **Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, Secretária de Estado da Saúde, apresentou a defesa de fls. 489/846 que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 851/863, por manter a falha noticiada e o entendimento pela **IRREGULARIDADE** da **Dispensa de licitação** em questão e do **Contrato n.º 416/2017** dela decorrente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer, fls. 866/869, opinando, após considerações, pela:

¹ Tal conclusão baseou-se nos seguintes fatos: a) através do Memorando NCVM N.º 015/2016 (protocolado na SES em 02/02/2016 – vide Processo TC n.º 16941/17, fls. 308/310), a Secretária de Estado da Saúde foi informada da revogação do processo de n.º 19000005476.205, versando sobre o registro de preço para locação de veículos ambulância tipo “B” e “D”, que, por sua vez, tramitava na central de compras do Estado; b) o referido memorando, assinado pelo Chefe do Núcleo de Controle de Manutenção de veículos, solicita a abertura de um novo processo à contratação do mesmo objeto, de forma emergencial e efetivado pela própria Secretaria de Estado da Saúde; c) a abertura do processo emergencial foi autorizado pela então Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath (Processo TC n.º 16941/17, fls. 311); d) a justificativa de Dispensa de licitação é datada de 03/11/2016, ou seja, 09 (nove) meses após a solicitação de abertura do processo, denotando a ausência de situação revestida de caráter emergencial (Processo TC n.º 16941/17, fls. 368); e) já o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado é datado de 25/09/2017; já haviam se passado 19 meses da data de solicitação à abertura do procedimento (Processo TC n.º 16941/17, fls. 403); f) o Termo de Ratificação e Adjudicação, em nome da empresa **RESGATE KM EXPRESS EIRELI – ME** foi assinado em 04/10/2017 (Processo TC n.º 16941/17, fls. 465); g) já o Contrato n.º 0416/2017 (Documento TC n.º 36142/18) foi firmado em 10/10/2017, tendo por **contratante a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba** - no ato representada pela Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras -, e por **contratada a empresa RESGATE KM EXPRESS EIRELLI-ME** (empresa sediada na Av. Presidente Afonso Pena, 1353, Bessa, João Pessoa/PB) – representada pela Sra. Áurea de Lima Correia, residente e domiciliada no Bairro da Portuguesa, Rio de Janeiro/RJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **IRREGULARIDADE** das despesas e dos contratos dela decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a autoridade responsável, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **ENVIO** do processo ao **Ministério Público Estadual**, a fim de se verificar a idoneidade da empresa contratada;
4. **RECOMENDAÇÃO** à gestão para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, as observações apostas pela Auditoria denotam incompatibilidade com o instituto da dispensa licitatória, de modo que a despesa que dela decorreu deveria ter sido realizada através de uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, motivando que se dê pela **irregularidade** do procedimento e do contrato dele decorrente, tal como pleiteou o *Parquet* de Contas em questão, sem prejuízo de **recomendações** à titular da Pasta para que não mais se repitam atos da espécie aqui tratados, mas que ainda assim deve ser sancionada a autoridade homologadora, com **aplicação de multa**, com fulcro no que estabelece a LOTCE/PB. Ademais, não se noticiou sobrepreço na avença pactuada, não havendo, pois, o que se falar em prejuízo ao Erário, neste aspecto.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a Dispensa n.º 127/2017 e o contrato dele decorrente (Contrato n.º 416/2017);
2. **APLIQUEM** multa pessoal à autoridade homologadora, atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 80,96 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** a matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum, para providências a serem adotadas, no âmbito de suas competências;
5. **ORDENEM** à Auditoria o acompanhamento da execução do Contrato em análise, uma vez que há pagamento de despesas com base neste, tanto do exercício de 2017 como do exercício de 2018;
6. **RECOMENDEM** à atual Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a que restabeleça a legalidade em relação à matéria tratada nestes autos, procedendo à rescisão do contrato sob pena de que as despesas advindas da sua continuidade, posteriormente a esta decisão, serem consideradas desassistidas de amparo legal e de legitimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 16941/17

Pág. 3/3

7. **RECOMENDEM** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 16941/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES a Dispensa n.º 127/2017 e o contrato dele decorrente (Contrato n.º 416/2017);**
2. **APLICAR multa pessoal à autoridade homologadora, atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 80,96 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 14/2017;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER a matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum, para providências a serem adotadas, no âmbito de suas competências;**
5. **ORDENEM à Auditoria o acompanhamento da execução do Contrato em análise, uma vez que há pagamento de despesas com base neste, tanto do exercício de 2017 como do exercício de 2018;**
6. **RECOMENDEM à atual Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a que restabeleça a legalidade em relação à matéria tratada nestes autos, procedendo à rescisão do contrato sob pena de que as despesas advindas da sua continuidade, posteriormente a esta decisão, serem consideradas desassistidas de amparo legal e de legitimidade.**
7. **RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO